

DA PROVA TESTEMUNHAL E AS FALSAS MEMÓRIAS

Witness evidence and false memories

Angela Hansen Alves de Souza

Centro Universitário Univel, Cascavel, Paraná, Brasil.

Vinícius Wildner Zambiasi

Centro Universitário Univel, Cascavel, Paraná, Brasil.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

SOUZA, Angela Hansen Alves de; ZAMBIASI, Vinícius Wildner. Da prova testemunhal e as falsas memórias. **Direito, Processo e Cidadania**. Recife, v. 5, n. 2, p.50-67, mai./ago., 2026

Editor responsável

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

Resumo

As provas são destinadas ao convencimento do julgador num determinado processo judicial ante a pretensão acusatória e o exercício do direito de defesa do acusado. Dentre os meios de prova arrolados no Código de Processo Penal brasileiro, a prova testemunhal é um dos principais meios utilizados para retrospecto e elucidação do fato delituoso, quando não for a única fonte comprobatória. Dessa forma, esse estudo se desenvolverá pela análise da via processual e por meio de estudos da psicologia, no que diz respeito ao fenômeno mnemônico das falsas memórias e sua influência no exercício da justiça. Por fim, percebeu-se que a atividade probatória é sempre retrospectiva, pois é histórica e essas lembranças existem apenas na memória de quem a vivenciou e tal reconstrução do fato exige extrema atenção de quem irá coletar os relatos e, principalmente, do magistrado.

Palavras-Chave: Falsas memórias. Prova testemunhal. Sugestibilidade da memória.

Abstract

The evidence is intended to convince the judge in a given judicial proceeding against the accusatory claim and the exercise of the defendant's right of defense. Among the means of evidence listed in the Brazilian Code of Criminal Procedure, witness evidence is one of the main means used to retrospect and elucidate the criminal fact, when it is not the only supporting source. Thus, this study will be developed through the analysis of the procedural path and through studies of psychology, with regard to the mnemonic phenomenon of false memories and their influence on the exercise of justice. Finally, it was noticed that the evidence activity is always retrospective, as it is historical and these memories exist only in the memory of those who experienced it and such reconstruction of the fact requires extreme attention from those who will collect the reports and, especially, from the magistrate.

Keywords: False memories. Memory suggestibility. Witness evidence.

1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro considera como prova, os atos produzidos à luz das garantias constitucionais e do devido processo legal, destinados a reconstrução dos fatos para conhecimento do magistrado e, posteriormente, para fundamentação da decisão judicial. Dentre os meios de prova arrolados no Código de Processo Penal vislumbra-se comumente nos processos criminais a prova documental, a pericial e a testemunhal, sendo esta última a mais utilizada.

Porquanto, compreender essa maleabilidade das memórias cujo passado evocado pode ser remodelado conforme mudanças contínuas desde o acontecimento até o momento de reconstrução das lembranças é de extrema importância.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, no tocante a norma processual penal, no artigo 213, do CPP, é expressamente proibido que o depoente “manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”, logo, prima-se pela objetividade do testemunho. Contudo, alguns fatores, como a mentira ou o fenômeno das falsas memórias, geram fragilidades a essa prova cuja base está na subjetividade do indivíduo.

A instrução probatória no processo penal, especialmente no tocante a prova testemunhal, pode ser influenciada em razão de fatores internas e externas do sistema mnêmico humano quanto à particularidade das narrativas fáticas inverídicas (propositais ou não) e, conseqüentemente, no exercício jurídico pleno refletido em decisões fundamentadas em provas de natureza probatória fidedigna.

Diante da intensificação dos estudos acerca do fenômeno das falsas memórias e sua influência nas demandas criminais no contexto brasileiro, entende-se, urgentemente, pela necessidade de repensar o sistema penal em sua complexidade, desde sua legitimidade para condenação quanto à aplicação de pena privativa de liberdade. O anseio de responder à criminalidade submetendo um ser humano à pena de prisão através da lógica inquisitiva de um processo penal desestruturado não é compatível com a atividade jurisdicional firmada em direitos e garantias fundamentais.

Assim, observar-se-ão as possíveis falhas do processo mnemônico e seu valor probatório no processo, quão graves podem ser as conseqüências – especialmente nos crimes cuja prova de autoria depende exclusivamente do depoimento testemunhal – e a necessidade de atuação da psicologia como auxiliar do Direito.

2 SISTEMA PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Na Constituição da República Federativa são estabelecidos princípios fundamentais pelos quais o rito processual penal será norteado, como o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), o devido processo legal (art. 5º LIV) e a presunção de inocência (art. 5º, LVII). Esses princípios estão diretamente relacionados com a produção e valoração das provas no

processo e são inerentes ao próprio modelo acusatório proposto pelo texto constitucional, independe de resquícios inquisitoriais do código processual penal – confrontados pela doutrina crítica abordada neste estudo.

Neste ponto, faz-se necessário expor o posicionamento do doutrinador criminalista Aury Lopes Junior (2018) – contrário à visão de “lide processual” civilista – no qual a titularidade da pretensão acusatória do Ministério Público (ou do querelante particular) é separada da pretensão punitiva do Estado, a qual será exercida no processo penal através do juiz. Pois, como define, “ao juiz somente se abre a possibilidade de exercer o poder punitivo quando exercido com integralidade e procedência o *ius ut procedatur*”.

Entende-se, portanto, que a pretensão acusatória é o objeto do processo penal, diferentemente da visão tradicional que considera ser a pretensão punitiva, de modo que, ao Ministério Público caberá estritamente o poder de proceder judicialmente contra alguém, ou seja, de acusar quando houver a fumaça da prática de um crime (*fumus commissi delicti*). O poder de punir do Estado é reservado ao juiz (Lopes Jr., 2018).

2.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

A partir da concepção do modelo acusatório proposto constitucionalmente, cabe uma abordagem destinada a observar a construção probatória e a formação do convencimento do julgador, ante os atos de prova previstos no código processual penal, no Título VII, emoldurados entre os artigos 155 a 250.

No processo penal, as provas produzidas sob crivo do contraditório judicial servirão diretamente na fundamentação da decisão do juiz, pois configuram o meio de retrospecto do contexto fático narrado na inicial acusatória para que o julgador exerça sua atividade cognitiva e, pelo resultado obtido, fundamente seu convencimento nos termos formais da sentença.

Assim, os atos de prova buscam reconstruir os fatos investigados e instruir o julgador na concepção da verdade processual que fundamentará o julgamento, conforme art. 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial”, bem como “não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Compreende-se, nesse raciocínio, à luz dos princípios constitucionais, que o devido processo legal (*due process of law*) é o “caminho necessário para chegar a uma pena” no mesmo ânimo que limita e legitima o poder de punir cuja manifestação se dá pela decisão judicial, seja absolutória ou condenatória (Lopes Jr., 2018).

2.1.1 Do contraditório e da ampla defesa

Sabe-se que a fase de produção de provas no processo é fundamental na elucidação do contexto delituoso para se obter a satisfação da pretensão acusatória e eficiência da atividade defensiva. De tal forma que, a atividade jurisdicional deve seguir normas reguladoras dos atos processuais, como o princípio do contraditório e da ampla defesa – expresso no texto constitucional, no artigo 5º, inciso LV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

A dialeticidade do procedimento bem como a ampla participação das partes contrapostas no processo, nos dizeres de Aury Lopes Jr. representa:

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionais)” (Lopes Jr., 2018, p. 361).

No tocante ao direito de defesa, este pode ser visto de duas formas: a defesa técnica, pela obrigatoriedade da presença do defensor do acusado (público ou particular) nos atos processuais – principalmente na produção de prova – e a defesa pessoal, ou autodefesa, é destinada ao exercício do próprio acusado em resistir, pela atuação positiva ou negativa, à pretensão acusatória (Lopes Jr., 2018).

Entende-se que é direito de ambas as partes manejarem os meios probatórios lícitos que possibilitem comprovar ou contestar a veracidade dos fatos alegados, permitindo as partes produzirem ou impugnam provas necessárias à cognição do juiz para resolução processual. Assim, a garantia de defesa técnica é tão importante ao interesse coletivo quanto ao próprio sujeito passivo para atingir a correta apuração do contexto delituoso das demandas e aplicação da responsabilidade penal (Lopes Jr., 2018).

A partir da instrução processual, à atividade do julgador é estabelecido o poder de dizer, naquele caso concreto, qual narração apresentada se revestirá dos atributos de 'verdade'. Dessa forma, ao passo que a verdade seja tida "como escopo do processo, devemos nos preocupar mais com as consequências daquilo que estabelecemos como verdade do que com o estabelecimento em si" (Souza, 2012, p. 162).

Nessa mesma óptica, por outro viés, o estudo processual penal crítico expõe o protagonismo do convencimento motivado ante a "verdade" dos fatos sob o poder do julgador, o qual sentenciará segundo as versões da acusação e da defesa a qual for mais convincente acerca dos fatos (Lopes Jr., 2007).

2.1.2 Do livre convencimento motivado

No sistema do livre convencimento motivado é essencial que as decisões judiciais demonstrem claramente o caminho cognitivo do juiz que resultou a conclusão acerca da autoria e materialidade do conflito. A legitimidade do ato decisório é condicionada a fundamentação da decisão, verificado o exercício pleno do contraditório e da amplitude de defesa, conforme procedimento previsto no Código de Processo Penal e Código Penal, em estrita observância dos direitos e garantias constitucionais.

A construção do convencimento do juiz acerca dos fatos e circunstâncias necessárias ao julgamento será formada no desenvolver do processo penal normativamente preestabelecido e, logo, está condicionado às limitações da atividade probatória.

No processo, as provas são essenciais para o julgamento do juiz e, por vezes, existem casos em que a única fonte probatória é a testemunhal – por exemplo, no homicídio acerca da demonstração da autoria do delito. E, mesmo diante das dificuldades, o juiz nem sempre terá a mesma interpretação de um fato que, ao presenciar, a testemunha tem cujas interpretações desse evento são próprias e diferenciam conforme a vivência de cada indivíduo (Avila, 2014).

Quando se trata do propósito das provas, cabe mencionar brevemente, que a doutrina criminalista crítica questiona e se opõe a busca pela "verdade real", a qual, baseada numa "cultura inquisitorial", é tida como justificativa para atos abusivos e arbitrários de órgãos estatais nas ações criminais. Por essa razão, defende-se que a atividade probatória das partes seja produzida ante o contraditório e em respeito ao devido processo legal com vistas ao

convencimento do juiz. Supera-se, então, a missão de revelar a verdade dos fatos passados na sentença. Nas palavras de Lopes Jr., o processo penal e a decisão judicial deve ser liberta da concepção de revelar a verdade, todavia, “considerar que a ‘verdade’ é contingencial, é não fundante.” (Lopes Jr., 2018, p. 376).

2.2 DAS PROVAS EM ESPÉCIE

As provas constituem o instrumento processual que possibilitará a reconstrução de determinado fato importante à justiça penal sob o qual o julgador formará sua convicção de forma indireta (atividade recognitiva), mediante a produção de provas sejam elas: testemunhal, documental, pericial, exame de corpo de delito, reconhecimento de pessoas e coisas, etc. (Lopes Jr., 2018). Esse processo recognitivo envolve fatores complexos, principalmente quando se trata de provas dependentes da memória daqueles que depõem, ante as interferências emocionais e da formação de falsas lembranças (Di Gesu, 2010 apud Souza, 2006).

Vale mencionar inicialmente que, no processo penal, não é concebido o título de “rainha das provas” ao se referir as provas técnicas, inexistente supremacia jurídica sob as demais. (Lopes Jr., 2018). A prova pericial é considerada uma prova técnica, pois será produzida por um perito com conhecimentos técnicos específicos, dos quais o magistrado não poderia conhecer em sua formação jurídica simplesmente. No geral, as perícias estão destinadas ao convencimento do julgador para análise dos elementos do caso. Nos termos do artigo 159 do CPP e da Súmula nº361 do STF, estipula que o exame de corpo de delito e das demais perícias são realizadas por perito oficial ou dois peritos nomeados, de acordo com sua especialidade.

Diferentemente das perícias em geral, o exame de corpo de delito é o exame técnico específico que será realizado sobre a coisa ou a pessoa que constitui a materialidade do fato delituoso, quando este deixar vestígios. Logo, ainda que seja coletada a confissão do acusado, a comprovação da materialidade do delito depende do exame de corpo de delito direito, excepcionalmente, indireto. Em reflexo a imprescindibilidade deste exame em crimes que deixam vestígios, cabe mencionar o disposto no artigo 564, III, “b” do CPP, em que a prova testemunhal não pode suprir a possibilidade de realizar esse exame, sob pena de nulidade.

Dentre os instrumentos probatórios, a oitiva de testemunhas é a mais utilizada pela maioria dos processos criminais para reconstrução dos fatos e indícios da autoria do delito, ainda que, dependam da complexidade mnemônica do depoente. Ainda que sejam realizadas perícias judiciais ou exame de corpo de delito, há circunstâncias relevantes ao processo que não podem ser coletadas através de provas físicas, assim, é “[...] inegável que o processo penal se das testemunhas como o mais fácil e mais comum meio de prova” (Lopes Jr., 2007, p.107).

3 DA PROVA TESTEMUNHAL

Na demanda judicial, as provas serão produzidas em torno das teses apresentadas tanto pela acusação quanto pela defesa, tão logo, abandona-se a busca pela verdade, ao passo que a atividade processual se direciona ao convencimento do julgador (Souza, 2012). Assim, no sistema acusatório, dentre as fases processuais, será na audiência de instrução e julgamento que se realizará, em juízo, a oitiva de testemunhas no rito comum, nos moldes do artigo 400 e seguintes do CPP.

Tendo conhecimento de que a memória não armazena uma cópia exata de cada momento vivido pela pessoa ao longo dos anos, como conversas, rostos, lugares ou conhecimentos adquiridos. Ou ainda, conforme será analisado adiante, a disposição humana está em conservar as emoções do acontecimento e, juntamente, com o período longo até o recolhimento das provas testemunhais, nota-se que os depoimentos poderão ser falhos, pois “[...] aquilo que era importante de ser relatado no processo, em verdade, não o será, pois estará esquecido e perdido” (Souza, 2012, p.4).

Cabe mencionar, mesmo que brevemente, que há discussões delicadas acerca da valoração que a palavra do ofendido em procedimentos criminais. Este óbice encontra-se na inexigibilidade do compromisso de dizer a verdade, o que fragiliza a fidedignidade do depoimento da vítima, logo, injustifica decisão condenatória fundamentada exclusivamente da palavra do ofendido. Contudo, conforme entendimento jurisprudencial, em crimes sexuais, em razão de suas peculiaridades, é possível que o depoimento da vítima tenha valor decisivo (Lopes Jr., 2018).

Nesse viés, ainda que a prova testemunhal seja o corriqueiro meio de prova em processos criminais, Aury Lopes Junior, aponta a “fragilidade e pouca credibilidade que tem

(ou deveria ter)”. Enfatiza-se, porém, algumas características essenciais do testemunho: oralidade, objetividade e retrospectividade.

A regra disposta no artigo 204, do CPP, é que o testemunho seja prestado em juízo oralmente, em audiência cuja parte contrária esteja presente, a fim de garantir o contraditório, salvo exceções do artigo 221, §1º, do CPP, em que as autoridades lá descritas poderão apresentar por escrito seus depoimentos.

Outra característica dominante dos depoimentos é a retrospectividade, ao passo que os relatos estarão sempre ligados ao passado cuja narrativa da testemunha auxiliará o magistrado esclarecimentos de pontos do fato relevantes ao julgamento.

Com a alteração do artigo 212 do Código de Processual Penal pela Lei nº 11.690/08, nota-se que fora superado o sistema presidencialista de inquirição das testemunhas e reafirmado o modelo processual acusatório. Dessa forma, ao magistrado é proposta a função complementar e fiscalizadora dos atos da audiência de instrução e julgamento que preside (Lopes Jr., 2018).

Com a nova redação do artigo mencionado acima, as perguntas serão feitas diretamente às testemunhas (chamando *cross examination*), pois é assegurado o protagonismo na produção de prova diretamente às partes (acusação e defesa), de modo que, a função do juiz estará direcionada em presidir a audiência e complementar a inquirição quando restarem pontos obscuros (Lopes Jr., 2018).

O juiz presidirá o ato, fiscalizando a atuação das partes para que a prova produzida esteja de acordo com as normas legais do processo penal acusatório, sendo possível ao julgador realizar perguntas complementares e indeferimentos desde que isso não interfira na imparcialidade.

Conforme analisado por Lopes Jr. (2018), outra exigência processual observada para o testemunho é a objetividade – ilusória –, a qual está positivada no artigo 213 do CPP, proibindo manifestações com valoração pessoal, a menos que não possam ser desvinculadas dos fatos. Assim, entende-se que o rito processual penal busca depoimentos livres de julgamentos por parte da testemunha, ainda que o autor critique a possibilidade de um depoimento independente dessas apreciações.

3.1 COMPREENSÃO DO FATOR TEMPORAL E DA METODOLOGIA DE INQUIRIÇÃO

Tendo conhecimento de que a disposição humana está em conservar as emoções do acontecimento e, juntamente, com o período longo até o recolhimento das provas testemunhais, nota-se que os depoimentos poderão ser falhos, pois “(...) aquilo que era importante de ser relatado no processo, em verdade, não o será, pois estará esquecido e perdido” (Souza, 2012, p.4).

A influência do fator temporal coexiste com o efeito da sugestibilidade e ambas afetam a fidedignidade da prova, tendo em vista a vagareza do sistema judiciário e uma desatenção no método de recolhimento do relato da vítima e da testemunhal com questionamentos repetitivos e sugestivos.

Embora na redação do artigo 212 do CPP haja restrições a produção da prova testemunhal, não há especificações sobre como seriam as perguntas que induzam a resposta ou extrapolem os limites legais—verbis: “As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida”.

Por outro panorama, Di Gesu (2010) desenvolve uma análise do testemunho diante de acontecimentos corriqueiros nos processos penais, nos quais não raramente se vislumbra o entrevistador manipulando os questionamentos, para o fim de adequá-los à sua hipótese (via de regra de caráter acusatório), de modo a influenciar no conteúdo das declarações prestadas e, conseqüentemente, abrindo margem à formação de falsas memórias.

Na fase pré-processual pode-se notar esse problema, na qual as vítimas e as testemunhas conferem pareceres a Polícia ou o Ministério Público, geralmente, sem a companhia do advogado. Nessa fase, a defesa fica sem qualquer controle sobre os métodos de interrogatório aplicados (Souza, 2012).

É possível que esse depoimento pré-processual seja prejudicado e “a qualidade da prova pode estar comprometida também quando da decorrência de lapso temporal exacerbado entre a coleta dos depoimentos policiais e os testemunhos judiciais, favorecendo a produção de memórias falsificadas” (Avila, 2014, p.18).

Ao vivenciar determinado evento, as pessoas lembram-no com uma riqueza de detalhes. Todavia, com o passar do tempo, há uma tendência nas pessoas em esquecer os detalhes, permanecendo apenas a lembrança do momento dramático. Os detalhes emocionais, portanto, permanecem, ao passo que os demais se apagam (Di Gesu, 2010 *apud* Souza, 2012).

Após o transcurso temporal entre o fato e colheita da prova no processo judicial, ao passo que repetidamente a testemunha será questionada sem os procedimentos adequados, intensifica-se a probabilidade de alteração na memória original permanentemente com perda e modificações das informações (Cecconello, 2018).

É importante ter consciência de que esse processo recognitivo “envolve uma série de fatores complexos, dependendo, na grande maioria das vezes, da memória, da emoção, da formação de falsas lembranças, entre outros fatores, daqueles que depõem” (Di Gesu, 2010 apud Souza, 2012, p.2).

4 FUNCIONAMENTO MNEMÔNICO

A mente humana não costuma prender-se em todos os detalhes, mas em um contexto básico do acontecimento e pode facilmente ser sugestionada em um depoimento por vários fatores: o midiático, o transcurso temporário e a metodologia de inquirição. Com isso, podem ocorrer embaraços de informações às memórias do indivíduo, comprometendo a qualidade e a fidedignidade da prova testemunhal (Souza, 2012).

Como exposto por Cecconello (2018), a memória humana não grava informações imutáveis de todos os momentos vivenciados e tampouco cria recordações estática. Ao contrário, é maleável e, por isso, durante a recuperação podem ser acrescentadas novas informações ou, ainda, agregadas diretamente na recordação original.

4.1 ESTUDOS E MODELOS TEÓRICOS DAS FALSAS MEMÓRIAS

Conhecer sobre a habilidade humana de recordar eventos que não ocorreram de fato, como e porque acontecem é complexo e necessita de bases teóricas firmes. Para tanto, existem três modelos teóricos que primam explicar esse fenômeno:

A primeira tentativa de explicar as falsas memórias foi do Construtivismo, representado por Bartlett e Loftus. Outra teoria que também tem buscado explicar o fenômeno das falsas memórias foi proposta por Marcia Johnson e seus colegas (Johnson; Raye, 1981). Seu trabalho centrou-se em como os sujeitos distinguem a origem da informação na qual a memória se baseava, seja de fonte externa (eventos realmente vividos) ou fonte interna onde as informações seriam derivadas internamente (eventos imaginados ou produzidos). Sua teoria foi denominada de Teoria do Monitoramento da Fonte da Informação (Johnson; Hashtroudi; Lindsay, 1993). A teoria do Traço Difuso (Reyna; Brainerd, 1995) também propõe uma explicação para o fenômeno da falsificação da memória, sendo este o referencial

teórico que atualmente, segundo Bjorklund (1995), tem melhor dado conta de explicar o fenômeno das falsas memórias (Stein; Neufeld, 2001, p.179-180).

Por meio dos estudos e publicações de Elizabeth F. Loftus (1997), oportunizou-se estabelecer o ponto inicial de compreensão quanto as falsas memórias, as quais originam-se da combinação de memórias reais com informações/sugestões recebidas posteriormente. Posto isso, a qualquer tempo, o sujeito pode esquecer a fonte das informações e, durante o processo mnemônico, implantar falsas memórias no complexo de sua recordação.

A contribuição da célebre professora Loftus no paradigma da memória deu-se no seu trabalho em mudar a ideia do modelo de gravador de vídeo em um âmbito reconstrutivista cujas interpretações literais da verdade perderam a supremacia, o essencial é, de fato, ver que “as memórias são entendidas como combinações criativas de fatos e ficções” (Loftus, 1994 *apud* Silva, 2006, p. 76).

No vislumbre de Loftus, há duas maneiras diferentes para aprofundar o problema das falsas lembranças. Em primeiro aspecto, crê-se na memória em “*new memories*”, a qual restabelece um novo passado, e não apenas reflete um passado objetivo. Cabe aqui a certeza que a pessoa tem sobre aquilo que lembra, embora tal certeza seja de cunho existencial, além da cognição (Silva, 2006).

A segunda possibilidade, está relacionada a “*false memories*”, a qual conecta a capacidade mental de criar com alguma relação do fato concluído. E, nesse último momento, ela passa a ser julgada como objeto apenas no que diz respeito a ser verídica ou falsa, visto que perdeu sua característica de experiência intangível (Silva, 2006).

Em uma cena de tribunal, o indivíduo da experiência cognitiva será o objeto do procedimento legal e, como um objeto de análise que apenas repercute o passado, a experiência perde sua alteridade (Silva, 2006).

Por fim, entende-se que o conhecimento do fato é cognitivo apenas àquelas pessoas que presenciaram o ocorrido. Dessa forma, como explica Di Gesu, a atividade probatória no processo penal possui função recognitiva e retrospectiva visto que o julgador não presenciou o fato delituoso e, portanto, não o pode conhecer diretamente. (Di Gesu, 2010 *apud* Souza, 2012).

4.2 COMO ACONTECEM AS FALSAS MEMÓRIAS

Sabe-se, há décadas de pesquisas científicas, que a memória humana não é capaz de se atentar ilimitadamente e codificar uma lembrança correspondente a todas as informações e estímulos vividos num evento determinado (Cecconello, 2018). Segundo Silva (2009), a complexidade do tema não se refere à perda da objetividade do passado, mas sim está em perceber que, quando a lembrança do indivíduo não corresponde ao passado vivenciado, trata-se de uma falsa memória.

Com isso, acrescentando-se ao acima exposto, torna-se possível observar mais claramente a ótica de Alba e Hasher comentada por Neufeld, Hurt e Stein (2009, p. 28): “a memória deve ser entendida como inacurada por natureza, estando constantemente suscetível a interferências”.

As falsas memórias podem sofrer interferência exógena ou endógena ao sujeito; são elas, respectivamente: sugeridas ou espontâneas. As últimas podem ocorrer devido ao funcionamento normal de interpretações da mente humana que incorporam informações devido a similaridade da essência dos fatos. Comenta Souza (2012, p. 11), “uma distorção endógena bastante corriqueira é lembrar-se de uma informação referente a um determinado evento que, em verdade, pertence a outro”.

Em que pese a gama de estudos estrangeiros acerca do fenômeno das falsas memórias, segundo Brainerd e Reyna (1995 apud Stein; Neufeld, 2001, p.180), as distorções internas ou endógenas se dão pela autossugestão:

[...] quando o indivíduo lembra tão somente do significado, da essência do fato ocorrido, ou seja, o indivíduo recupera a memória da essência sobre o fato vivido, uma vez que a memória literal do que ocorreu não está mais acessível devido, por exemplo, a interferência pelo processamento de novas informações”.

Seguindo esse estudo, a aceitação de uma informação errada, acidental ou determinada, sendo ela posterior ao fato e a incorporação dessa sugestibilidade inconscientemente às recordações resulta-se numa falsa memória por sugestão externa (Stein; Neufeld, 2001).

Assim, ambas as interferências, seja por autossugestão ou sugestão externa, são fenômenos de base mnemônica, são lembranças maleáveis e, vale mencionar, ainda, que não se confundem com a mentira, como bem diferencia Lopes Jr. (2011, *apud*, Souza, 2012, p. 9):

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é

um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação.

Ainda que, prosperamente, seja resguardada a memória sem fragilidades quanto a sua aquisição e sua retenção, a fase de recordação, normalmente durante a instrução processual, é decisiva na produção da prova testemunhal mais qualificada e fidedigna que convencerá o juiz (Souza, 2012).

O resultado da emoção posta no funcionamento mnemônico pode prejudicar a área jurídica, afinal aquele que depõem pode sofrer distorções de suas recordações em que vivenciou ou presenciou uma violência ou crime. Ou seja, compromete o exercício da justiça (Santos, 2006).

4.3 AO EXERCÍCIO DA JUSTIÇA ATRAVÉS DA MEMÓRIA

O registro das informações pelo cérebro humano é armazenado progressivamente durante e após o fato vivenciado pela pessoa. Logo, a memória é “resultado da codificação original somada às recuperações subsequentes, como conversas com outras testemunhas sobre o ocorrido, entrevistas com policiais, ou reconhecimento de suspeitos”. Assim sendo, os procedimentos investigatórios e os atos de prova produzidos no processo penal que visam acessar essa memória podem alterá-la permanente (Cecconello, 2018, p. 1.061).

Como citado por Ávila (2014), há dez erros comuns nas entrevistas forenses. Em suma, não elucidar o propósito e como funcionará a entrevista, não manter nenhuma empatia com a parte passiva, desconsiderar o retrato livre, não serem feitas perguntas abertas apenas fechadas, não dar atenção ao que a testemunha recém retratou, fazer perguntas sugestivas, não haver pausas, interromper a testemunha e, por fim, não fazer o fechamento da entrevista. Torna-se visível como estão suscetíveis as provas de base subjetiva que dependem de depoimentos fieis, detalhados e precisos em informações.

No meio jurídico, o fenômeno das falsas memórias interfere diretamente o exercício da justiça penal, pois a prova testemunhal, especialmente, é tida como principal meio de prova para pretensão acusatória e pode ser observada na fundamentação da maioria das sentenças penais proferidas, até mesmo em condenações (Santos, 2006; Lopes Jr., 2018).

O ‘ideal’ seria poder trazer aos autos, através da reconstrução da pequena história do delito, aquilo que realmente ocorreu. Contudo, a atividade retrospectiva ou recognitiva não é tarefa fácil e simples, na medida em que envolve uma série de

fatores complexos, dependendo, na grande maioria das vezes, da memória, da emoção, da formação de falsas lembranças, entre outros fatores, daqueles que depõem (Di Gesu, 2010 apud Souza, 2012, p. 2).

Durante o processo de colheita da prova oral, a memória do fato será acessada e transcrita em palavras para responder às perguntas. A escolha das palavras para formulação da pergunta pode interferir no relato, como demonstrado num estudo de Loftus e Palmer (1974, apud Cecconello, 2018, p. 1.062):

[...] expuseram participantes a um vídeo de um acidente automobilístico. Ao questionar os participantes, os resultados demonstraram que a alteração de uma única palavra foi suficiente para modificar a memória das testemunhas. Participantes questionados “a que velocidade os carros estavam quando se encostaram?” responderam, em média, “50km/h”, enquanto participantes questionados “A que velocidade os carros estavam quando se esmagaram?” responderam, em média, “65 km/h”. Após esse experimento, diversos outros estudos verificaram que a forma como uma pergunta é feita pode levar uma testemunha a contradizer uma informação verdadeira relatada, induzir seu relato, e até mesmo criar uma falsa memória.

Dessa forma, a maleabilidade da memória – correlacionada à variável temporal e à metodologia da inquirição – propicia a ocorrência de falsas memórias no exercício forense. Pois, é decorrente da morosidade do sistema judiciário juntamente com os sucessivos questionamentos e o modo impreciso como são feitos acerca do evento que precisa ser elucidado (Stein; Neufeld, 2001). Quando devidamente comprovado o risco de perecimento de uma prova testemunhal poderá ser requerido, em juízo, o incidente de produção antecipada da prova, conforme artigo 156, I do CPP.

A prova dependente da memória na esfera criminal é, erroneamente, coletada múltiplas vezes a fim de garantir a fidedignidade desta. Contudo, Cecconello afirma que “[...] a repetibilidade do testemunho ou reconhecimento não é uma garantia de que as informações recordadas são verdadeiras, ou que a testemunha reconheceu, corretamente, o responsável pelo crime” (Cecconello, 2018, p. 1059).

Por essa razão, é estritamente necessário que sejam gravados, por áudio e vídeo, os registros do que foi dito pela testemunha e, também, se não até mais importante, do que foi perguntado a fim de preservar a prova original. (Cecconello, 2018).

Por conseguinte, os estudos no campo da psicologia podem agregar conhecimento científico à justiça penal, bem como, pela capacitação dos profissionais responsáveis pela colheita da prova oral, há avanços possíveis quanto:

- a) a colheita dos depoimentos em um prazo razoável, objetivando a diminuição da influência do tempo (esquecimento) na memória;
- b) a adoção de técnicas de interrogatório e da entrevista cognitivas, com o intuito de obter informações quantitativas e qualitativamente superiores as das entrevistas tradicionais, altamente sugestivas;
- c) a gravação das entrevistas, permitindo ao julgador de segunda instância, o conhecimento do modo como os questionamentos foram elaborados, bem como as reações dos entrevistados;
- d) a realização das perguntas pelas partes após o relato livre do entrevistado (vítima ou testemunha), complementando, o magistrado, ulteriormente, os questionamentos;
- e) a inutilizabilidade dos relatos (depoimentos) contaminados direta e indiretamente;
- f) a formação multidisciplinar dos profissionais encarregados da realização das inquirições, com atualizações constantes;
- g) a exploração de outras hipóteses, diversas da acusatória, por parte do entrevistador, fazendo-se uma abordagem de outros aspectos ofertados pela vítima ou pelas testemunhas, por ocasião dos depoimentos; (Giacomolli; Di Gesu, 2010, *apud* Avila, 2014, p.19-20).

Mesmo que as modificações da memória pelo esquecimento sejam naturalmente esperadas, há ainda outras condições relevantes do próprio acontecimento que podem influenciar a codificação da memória, como o estresse, a distância ou, ainda, a idade da testemunha. Assim, este processo mnemônico que permite a produção de provas está sujeito há condições que ultrapassam o controle do sistema de justiça (Cecconello, 2018).

Em vista do fenômeno das falsas memórias no meio jurídico, reconhecer e empregar os recursos científicos desenvolvidos pela psicologia faz-se importante para fidedignidade das provas dependentes da memória – acerca da comunicação entre entrevistador e entrevistado e, através da psicologia cognitiva, elucidar como ocorre a formação e o funcionamento da memória (Avila, 2014).

3 CONCLUSÕES

O estudo das falsas memórias, apesar de ser ainda uma área nova, está em crescente expansão. As pesquisas apontam caminhos, porém ainda há várias questões a serem elucidadas em relação aos mecanismos e processos responsáveis pelo aparecimento das falsas memórias, bem como em relação às questões ligadas ao desenvolvimento das mesmas.

No decorrer deste estudo, foi percebida a complexidade de reconstruir no processo penal um acontecimento penalmente relevante e, essencialmente, quando a prova tiver base na subjetividade humana. Afinal, é uma atividade a retrospectiva do passado cujas

lembranças existem apenas na memória de quem a vivenciou e tal reconstrução do fato exige extrema atenção de quem irá coletar os relatos e, principalmente, do magistrado.

Em virtude dos fatores externos e do esquecimento, o tempo entre o acontecimento e o recolhimento do testemunho precisa ser mínimo necessário, pois as influências nas declarações podem comprometer a prova. Ou ainda, acelerar demais o procedimento pode desordenar algumas garantias constitucionais.

Na busca pela redução dos danos, as contaminações da prova oral podem ser minimizadas com a limitação da influência temporal (esquecimento) ao colhida a prova em um prazo razoável, com a adoção de técnicas de interrogatório que evitem perguntas sugestivas ou tendenciosas; e, ainda, com as gravações das oitivas pré-processuais para que o julgador possa analisar o registro da entrevista em sua integralidade.

Nesse estudo percebeu-se que o objetivo da prova testemunhal é apresentar os melhores depoimentos – ricos em informações fidedignas – e, portanto, adotar técnicas para redução das contaminações tende a promover a qualidade aos testemunhos além dos tradicionais e sugestivos, já antigos no sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

AVILA, Gustavo de Noronha. Política não-criminal e Processo Penal: A intersecção a partir das Falsas Memórias da Testemunha e seu possível impacto carcerário. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**. Rio Grande do Sul, v.2, n.1, 2014. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/51816>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.1057-1073.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e Falsas Memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

EISENKRAEMER, Raquel Eloísa. Nas cercanias das falsas memórias. **Ciência & Cognição**, Santa Cruz do Sul, v.9, p.97-100, 2006. Disponível em: <http://www.cienciasecognicao.org/revista/index.php/cec/article/view/608/390>. Acesso em: 21 jun. 2015.

FILGUEIRA, D. L.; Henriques, W. I. S. PROVA TESTEMUNHAL E FALSAS MEMÓRIAS: CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO NA BUSCA PELA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL. In: **Congresso Brasileiro sobre Polícia Judiciária**, 2016, Campina Grande - PB. ANAIS 3 CBPJ - 2016, 2016.

LOFTUS, Elizabeth F. Creating False Memoris. **Scientific American**, Seattle, v. 277, p. 70-75, 1997. Disponível em: <https://staff.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm>. Acesso em: 15 jan. 2026.

LOFTUS, Elizabeth F.; PALMER, John C. Reconstruction of automobile destruction: an example of the interaction between language and memory. **Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior**, v. 13, n. 5, p. 585-589, 1974. Disponível em: <http://www.demenzemedicinagenerale.net/images/mens-sana/AutomobileDestruction.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. **Revista de Estudos Criminais**. n. 25, v. 7, p. 99-109, 2007.

NEUFELD, Carmen Beatriz; BRUST, Priscila G.; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lillian Milnitsky (org.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

SANTOS, Renato Favarin. **Abordagem experimental no estudo das emoções e falsas memórias**. Dissertação de mestrado (Mestrado em Psicologia Social e da Personalidade PUC-RS). Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/4800>. Acesso em: 21 jun. 2015.

SILVA, André do Eirado *et al.* Memória e Alteridade: O Problema das Falsas Lembranças. **Mnemosine** v. 2, n. 2, p. 75-86, 2006.

SOUZA, Bernardo Azevedo. O fenômeno das falsas memórias e sua relação com o processo penal. **Jus Societas**, Ji-Paraná, v.6, n.1, p. 1-17, 2012. Disponível em: <http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/view/1674>. Acesso em: 21 jun. 2015.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. A busca da verdade no processo penal e o estudo das falsas memórias. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. n. 38, 2012. p. 145-165.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas Memórias: Porque Lembramos de Coisas que não Acontecem? **Arq. Ciênc. Saúde Unipar**, v.5, n.2, p. 179-186, mai./ago., 2001.

Detalhes do(s) autor(a/es)

Angela Hansen Alves de Souza

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Univel (Cascavel/PR) E-mail: aangelaa.souza@gmail.com

Contribuição de autoria: Elaboração do manuscrito original do texto.

Vinícius Wildner Zambiasi

Doutor em Direito (URI/SAN). Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (FDUC/Portugal). Especialista em Direito Público (FMP) e em Direito Penal e Criminologia (CERS). Advogado. Professor Universitário. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0141807914494309>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-0019-0476>. E-mail: viniciuszambiasi@gmail.com

Contribuição de autoria: Coordenação e orientação do texto.